

## LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2012

### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2006 – QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO**, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo inciso V, parágrafo único do artigo 36 da LOM de Serrana;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 42 da Lei Complementar 174/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** *Integram a presente Lei os seguintes anexos:*

*Anexo 1. Quadro 1. Padrões de Incomodidades Admissíveis*

*Quadro 1.2. Atividades permitidas e risco ambiental (RA)  
na zona de expansão industrial 1 – ZEI 1*

*Quadro 1.3 Atividades permitidas e risco ambiental (RA)  
na zona de expansão industrial 2 – ZEI 2*

*Quadro 2. Medidas Mitigadoras para Aprovação de  
Atividades*

*Quadro 3. Implantação das Atividades Incômodas*

*Anexo 2. Parâmetros Urbanísticos.*

*Anexo 3. Mapa Zoneamento do Município*

*Anexo 4. Mapa Uso do Solo Urbano*

*Anexo 5. Mapa Sistema Viário e Intervenções*

*Anexo 6. Regulamentação do DEPRN*

**Art. 2º.** O artigo 44 da Lei Complementar 174/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** *Ficam criadas as Zonas de Uso e Ocupação a seguir descritas e em conformidade com as delimitações constantes do Anexo 4. Mapa. Uso do Solo Urbano.*

*I. Zona Mista I (ZM I): Corresponde às áreas dotadas de infraestrutura ocupadas, predominantemente, por habitações unifamiliares.*

II. *Zona Mista II (ZM II): Corresponde às áreas e corredores dotados de infra-estrutura ocupados, predominantemente, por atividades comerciais e de serviços;*

III. *Zona Residencial com Restrições Próprias (ZRRP): Corresponde aos Bairros Monte Castelo e Dom Camilo, os quais têm Memoriais Descritivos de Uso e Ocupação registrado em Cartório.*

IV. *Zona de Expansão Residencial I (ZER I): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 160,00 m<sup>2</sup>.*

V. *Zona de Expansão Residencial II (ZER II): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 200,00 m<sup>2</sup>;*

VI. *Zona de Expansão Residencial II (ZER II): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 200,00 m<sup>2</sup>.*

VII. *Zona de Expansão Residencial III (ZER III): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 250,00 m<sup>2</sup>.*

VIII. *Zona de Expansão Residencial IV (ZER IV): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 360,00 m<sup>2</sup>.*

IX. *Zona de Expansão Industrial I (ZEI I): Corresponde à área contígua a área industrial existente para expansão da mesma com lotes de área mínima de 500 m<sup>2</sup>. Deverá atender os parâmetros de uso do solo urbano contidos no anexo 4 e os fatores e risco ambiental RA contidos no anexo 1, quadro 1.2, desta lei complementar.*

*a. A Zona de Expansão Industrial I (ZEI I) poderá receber atividades com fator de risco ambiental RA dentro dos limites de 1,0 a 3,0 contidos no anexo 1, quadro 1.2 desta lei complementar, além de atividades de comércio e prestação de serviços.*

X. *Zona de Expansão Industrial II (ZEI II): Corresponde a área contígua à área industrial existente para expansão da mesma com lotes de área mínima de 1000 m<sup>2</sup>.*

*a. A Zona de Expansão Industrial II (ZEI II) poderá receber atividades com fator de risco ambiental RA dentro dos limites de 2,0 a 5,0 contidos no anexo 1, quadro 1.3 desta lei complementar, além de atividades de comércio e prestação de serviços.*

XI. *Zona de Preservação Ambiental (ZPA)*

*a. Mata da Usina da Pedra;*

b. *Córrego da Bela Fonte e quadrilátero formado pelo prolongamento das ruas Minervino Monteiro de Souza, rua criada abaixo da rua Serafim do Bem, rua Adão Adolfo e rua José Francisco Marques, constituindo o Parque da Bela Fonte, dotando a cidade de uma área de lazer de tamanho expressivo, além de preservar as nascentes deste Córrego;*

c. *Faixa do Córrego Serrinha;*

d. *Lagoa da Fazenda Maravilha e a área ao redor da nascente existente às margens da rodovia Ângelo Cavalheiro (SP 271) também dentro da fazenda Maravilha;*

e. *Toda área que se conclua ser de recarga ou de afloramentos de aquíferos.*

XII. *Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA):*

a. *Área às margens do córrego Bela Fonte, hoje ocupada por habitações;*

b. *Morro dos Macacos (Antiga Amoreira);*

c. *Área do Antigo Engenho do Seu Joaquinho, ou ainda Área do Fratini, ou ainda Área do Francisco Urenha;*

d. *Nascente da Fazenda Santana;*

e. *Duas nascentes conhecidas como nascentes da Fazenda Santa Balbina;*

f. *Córrego Itambé;*

g. *Várzea do Rio Pardo;*

h. *Lagoa da Fazenda Santa Maria;*

i. *Várzea do Rio Tamanduá;*

j. *Sítio Boa Esperança;*

k. *Demais nascentes e áreas de várzeas.*

XIII. *Zona Especial de Interesse Histórico (ZEIH): Corresponde às áreas da FEPASA: Estação CAPEVA e a casa que sobrou da estação de SERRANA situada na rua dos Estudantes.*

XIV. *Zona Especial de Interesse Público (ZEIP):*

a. *Corresponde à área do antigo Parque Infantil, situada na rua dos Estudantes, de propriedade da FEPASA com a finalidade de implantação de um centro cultural e de serviços para a população;*

b. *Quadra ao lado do Cemitério Municipal, de frente para a Avenida Habib Jábali, entre as Ruas João Venâncio e Antônio dos Santos para fins de ampliação do Cemitério.*

**Art. 3º.** O parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar 174/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 46. ....:**

**Parágrafo Único.** *O enquadramento dos Níveis de Incomodidade descritos no inciso II deste artigo será obtido através dos parâmetros de incomodidade estabelecidos no Anexo 1.*

- a. Quadro 1. Padrões de Incomodidades Admissíveis, Anexo 1.*
- b. Quadro 1.2. Atividades permitidas e risco ambiental (RA) na zona de expansão industrial 1 – ZEI I*
- c. Quadro 1.3. Atividades permitidas e risco ambiental (RA) na zona de expansão industrial II – ZEI 2*
- d. Quadro 2. Medidas Mitigadoras para Aprovação de Atividades e Anexo 1.*
- e. Quadro 3. Implantação das Atividades Incômodas.*

**Art. 4º.** O artigo 76 da Lei Complementar 174/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** *O Departamento de Obras e Serviços Urbanos é o órgão gestor da coleta e destinação de resíduos sólidos e deverá estabelecer as seguintes metas:*

- I. Introduzir o sistema de gestão diferenciada para os resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e inertes;*
- II. Estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e controle da geração, acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos sólidos;*
- III. Incrementar o programa de coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares urbanos;*
- IV. Implantar e estimular programas de reciclagem de resíduos como fator de geração de emprego e renda para catadores organizados;*
- V. Destinar os resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental, atendendo as legislações vigentes;*
- VI. Recuperar áreas públicas e privadas, degradadas ou contaminadas por resíduos sólidos.*
- VII. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos deverão atender o disposto nas legislações vigentes.*
- VIII. Os resíduos sólidos domiciliares gerados no Distrito Industrial serão coletados pela Prefeitura Municipal e encaminhados para aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental.*

*IX.A coleta, transporte e disposição final em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental dos resíduos sólidos industriais são de responsabilidade de cada gerador.*

**Parágrafo Único.** *A Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*

**Art. 5º.** *A seção VI, do Capítulo III, seus artigos, incisos e parágrafos, da Lei Complementar 174/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:*

#### ***Seção VI***

#### ***Do Controle da Poluição Ambiental e Dos riscos ambientais***

**Art. 117.** *O controle ambiental e de riscos ambientais no município tem como objetivo conter e prevenir os processos de poluição ambiental que ocorram devido à presença, lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, quantidade, concentração ou características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental estabelecidos pela legislação, que podem ocasionar interferência prejudicial aos usos preponderantes da água, ar e solo.*

**Art. 118.** *Define-se como poluição ambiental qualquer alteração nas propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança, e ao bem estar das populações, que crie condições inadequadas de uso do meio ambiente, para fins domésticos, industriais, agropecuários, públicos, comerciais, recreativos e estéticos, que ocasione danos à fauna, ao equilíbrio ecológico e às propriedades e que não esteja em harmonia com os arredores naturais.*

**Art. 119.** *Para o controle e prevenção à poluição ambiental e definição dos riscos ambientais serão adotados os padrões de emissão, despejo e disposição estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais licenciadores de atividades poluidoras e de riscos ambientais.*

**Art. 119A.** *Os usos industriais, comerciais e de prestação de serviços com risco ambiental nas zonas urbana e de expansão urbana será autorizado considerando-se o potencial de risco ambiental RA de cada uma das atividades, entendendo-se por este, a probabilidade de ocorrência de efeito adverso com*

*determinada gravidade, de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade no meio físico natural ou construído.*

*§ 1º. Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental RA é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso com determinada gravidade e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.*

*§ 2º -Define-se periculosidade, nocividade e incomodidade, de acordo com a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 13.296 de abril de 1995, como segue:*

*I - periculosidade é a repercussão adversa que se manifesta de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente;*

*II - nocividade é a alteração adversa de características do meio ambiente que resulte em dano de qualquer tipo;*

*III - incomodidade é a alteração adversa de características do meio ambiente que resulte única e exclusivamente em desconforto ou inconveniência do bem estar público.*

*§ 3º. Os Quadros 1.2 e 1.3 contidos no Anexo I contém a relação das atividades permitidas na Zona de Expansão Industrial I e II (ZEI I e II) e seus respectivos índices de risco ambiental - RA.*

*Art. 119B. - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental (RA) de sua atividade, nos seguintes tipos:*

*I – RA -1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;*

*II – RA-2 - Indústrias de risco ambiental leve;*

*III – RA-3 - Indústrias de risco ambiental moderado;*

*IV – RA- 4 - Indústrias de risco ambiental alto;*

*V – RA -5- Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.*

*Art. 119C. - As áreas destinadas aos usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, com risco ambiental, serão classificadas nas seguintes categorias, compatibilizando as atividades com a proteção ambiental.*

*I- quanto à periculosidade:*

*a. periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo RA-5);*

b. Periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo RA-4);

c. Baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo RA-3).

II- quanto à nocividade:

a. nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo RA-3);

b. nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo RA-3);

c. baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo RA-2)

III - quanto à incomodidade:

a. elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo RA-3);

b. grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo RA-2);

c. baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo RA-1).

Art. 119D. – Em relação ao risco ambiental as atividades são consideradas de alto, médio e baixo impacto ambiental como se segue:

I - as atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice RA 2,5 a 3,0 e caracterizam-se por:

a. Periculosidade de baixo grau, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

b. nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria.

c. incomodidade de grau elevado em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego.

II - As atividades que apresentam risco ambiental leve são classificadas com índice RA 1,5 a 2,0 caracterizam-se por:

a. nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos.

*b. incomodidade de grau médio apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos.*

*III - as atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice RA 1,0 caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.*

**Art. 6º.** A seção II, do Capítulo II, seus artigos, incisos e parágrafos, da Lei Complementar 174/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

***Seção II***  
***Do Distrito Industrial***

**Art. 134.** *Toda área destinada à criação de um Distrito industrial no município de Serrana deverá conter antes de seu lançamento e implantação a infraestrutura necessária para a implantação de indústrias e empresas e ainda, em conformidade com o Título II desta Lei.*

*Parágrafo único.* *A Administração Municipal deverá considerar de elevada relevância à implantação de um novo distrito industrial no município para garantir a geração de emprego e aumento da atividade econômica.*

**Art. 134B.** *O Distrito Industrial de Serrana, além de compatibilizar as atividades industriais com a proteção ambiental, tem por objetivo estimular o desenvolvimento industrial do município.*

§ 1º. *Serão permitidos empreendimentos industriais nas zonas de expansão Industrial, desde que respeitado o Zoneamento de Uso do solo contido no Anexo IV, parte integrante desta lei complementar.*

§ 2º. *Os empreendimentos industriais deverão conter mecanismos de tratamento e controle das emissões, mesmo estando em áreas compatíveis com o índice de risco ambiental RA.*

*I.. O empreendedor é responsável por manter as emissões dentro dos padrões vigentes.*

§ 3º. *Para efeito de aplicação desta lei encontram-se demarcadas no Mapa que compõe o Anexo 4, as áreas destinadas à instalação de indústrias, sendo que o decreto do Executivo fará a descrição perimétrica das mesmas;*

§ 4º. *Os usos e atividades industriais permitidas na Zona de Expansão Industrial ZEI I e ZEI II e seus respectivos índices de risco ambiental encontram-se listados na no Anexo 1 - Quadros 1. 2 e 1.3 desta lei.*

§ 5º. A aprovação de qualquer empreendimento para fins industriais, enquadra-se como empreendimento de grande impacto, ficando sujeito à apreciação e aprovação da Companhia de Tecnologia Ambiental – CETESB e demais órgãos pertinentes.

§ 6º. A Zona de Expansão Industrial I (ZEI I): Corresponde à área contígua a área industrial existente para expansão da mesma com lotes de área mínima de 500 m<sup>2</sup>. Deverá atender os parâmetros urbanísticos de acordo com a Tabela de parâmetros de uso do solo urbano contida no Anexo 1 e os fatores de risco ambiental RA constante no Quadro 1.2 desta lei complementar.

§ 7º. A Zona de Expansão Industrial I (ZEI I) Poderá receber atividades industriais, comércio e prestação de serviços com risco ambiental com fator de complexidade de risco ambiental RA dentro dos limites RA1, RA2 e RA3, contidos no listados na no Anexo 1 - Quadro 1.2.

§ 8º. Zona de Expansão Industrial II (ZEI II): Corresponde à área contígua a área industrial existente para expansão da mesma com lotes de área mínima de 1000,00 m<sup>2</sup>., e poderá receber atividades industriais, comércio e prestação de serviços com risco ambiental com fator de complexidade de risco ambiental RA dentro dos limites RA2, RA3, RA4 e RA5, contidos no listados na no Anexo 1 –Quadro 1.3.

Art.135. O Distrito Industrial, situado na Zona de Expansão Industrial I e II, compreende de lotes industriais, arruamento, área institucional e área verde.

§ 1º. O município, poderá definir um zoneamento de usos visando a compatibilidade entre as atividades instaladas e a serem instaladas.

§ 2º. Os parâmetros de uso do solo urbano na Zona de Expansão Industrial I (ZEI I) e Zona de Expansão Industrial II (ZEI II) estão contidos no anexo 2 desta lei complementar.

§ 3º. Serão permitidos empreendimentos industriais nas zonas urbanas e de expansão urbana, desde que respeitado o Zoneamento Industrial contido no Anexo 3 e 4, parte integrante desta lei complementar.

§ 4º. A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias, nas zonas de expansão industrial ZEI I e ZEI II, que trata esta Lei, dependerão das licenças, ambientais que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental (CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental) e demais órgão competentes.

§ 5º. As atividades a serem instaladas na Zona de Expansão industrial no município devem requerer o licenciamento ambiental junto a Companhia

*de Tecnologia Ambiental - CETESB e demais órgãos ambientais competentes atendendo as legislações vigentes*

*§ 6º. As indústrias somente poderão iniciar suas atividades após apresentar a licença de operação LO emitida pela CETESB à Prefeitura Municipal de Serrana.*

**Art. 7º.** Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
25 de Junho de 2012.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
Procurador Geral do Município